

**LEI COMPLEMENTAR N.º 202, DE 29.07.19 (D.O. 29.07.19)**

**AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE  
PROCESSOS DE APOSENTADORIA NA  
FORMA QUE INDICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica autorizada ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, a desistência, a pedido e do interesse público, de processo de aposentadoria pendente de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, finalizado ou não na esfera administrativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**§ 1.º** São condições para a opção prevista no *caput*:

- I** – aptidão para exercício das funções, mediante avaliação médica oficial;
- II** – idade inferior à prevista para a inativação compulsória no serviço público;
- III** – existência de cargo vago a ser disponibilizado;
- IV** – interesse administrativo na desistência.

**§ 2.º** O pedido a que se refere o *caput* será dirigido à Polícia Civil do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o qual será avaliado quanto ao atendimento das condições estabelecidas no § 1.º deste artigo, adotando-se as providências e encaminhamentos necessários.

**§ 3.º** O exame de que trata o § 2.º dar-se-á nos autos do processo de aposentadoria, os quais, caso não estejam de posse da Polícia Civil, serão solicitados do órgão correspondente para fins de juntada e posterior arquivamento, se deferido o pedido.

**§ 4.º** O benefício disposto no *caput* condiciona-se à subscrição pelo interessado de termo em que se comprometa a permanecer, após seu retorno à atividade, por, no mínimo, 2 (dois) anos prestando serviço ao Estado, sem requerer abono de permanência, sob pena da perda de efeito do respectivo ato de desistência, com a consequente retomada do curso do seu processo de inativação.

**§ 5.º** A lotação dos servidores cuja desistência da aposentadoria seja deferida na forma do *caput* deste artigo observará a conveniência administrativa, podendo se dar em quaisquer delegacias do Estado.

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Iniciativa: PODER EXECUTIVO**